



Parecer Jurídico

Objeto - Transferência do veículo da Câmara Municipal para Prefeitura.

Relatório

Solicita o senhor Tiago José Vieira de Miranda, assessor parlamentar, parecer jurídico acerca da transferência do veículo (Astra) para a Prefeitura Municipal de Quadra.

Alega, que por ordem do Presidente da Câmara há autorização para providências, solicitando elaboração de documentação necessária.

Acompanha o Despacho ofício 89/2025 oriundo da Prefeitura Municipal, no qual dentre as razões, justifica que "o veículo será utilizado para atendimento das atividades das secretarias municipais, como saúde, obras, assistência social e administração, inclusive para deslocamentos emergenciais e envio de documentos a outros órgãos. Tal medida evitará a aquisição de um novo veículo, otimizando recursos públicos e promovendo maior eficiência administrativa."

Fundamentação

O Poder Legislativo pelo sistema republicano democrático de direito, encontra-se como órgão da administração pública direta, que no âmbito municipal é exercido pela Câmara de Vereadores, juntamente com a Prefeitura Municipal integram o Município, que é pessoa jurídica de direito público interno (CC. art. 41, III).

Decorre do princípio da separação dos poderes (CF. art. 2º), a autonomia política administrativa, na qual há faculdade na aquisição de bens e serviços para o exercício regular de suas atividades institucionais.

Assim os bens do Legislativo apenas ficam sob sua guarda para assegurar a autonomia e responsabilidade da edilidade, que no caso de veículo tem seu registro perante ao órgão estatal, o Departamento de Estradas e Rodagem (DETRAN), a titularidade da Câmara Municipal, mas pertencem ao patrimônio da pessoa jurídica de direito público.



Com as devidas escusas, mas incorre no desacerto o fundamento do ofício n.º89/2025, lastreado na Lei Federal n.º14.133/2021, no art. 75, inciso VIII⁰¹, cujo fato não se amolda na hipótese do mencionado dispositivo legal, haja vista que a respeito de bens móveis, a lei de licitações encontra previsão na forma das alíneas "a" e "b", do inciso II, do art. 76⁰².

Lembro que a Lei Federal n.º14.133/2021, regulamenta o inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal⁰³, que na essência vem a disciplinar atos administrativos na aquisição e alienação de bens e serviços da administração pública, com exceções como do citado art. 76 da Lei de Licitações.

Mas neste caso específico, *a priori* o ato parece configurar a doação, que é ação de uma pessoa, por liberalidade, transferir do seu patrimônio bem a outra pessoa, como preceitua o Código Civil, art. 538 *ipsis litteris*, assim se for considerado como doação a Lei Federal, no caso, prevê dispensa de licitação na forma do art. 76, II, "a".

Código Civil

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Em que pese não parece crível configurar doação, vez que o bem pertence ao Município, pois a Câmara Municipal detém sua guarda, como deflui da Lei Orgânica do Município em seus artigos 70 e 71 *ipsis litteris*, ainda assim a melhor solução para resolver a questão, sem olvidar do interesse público, que o ato seja regulamentado mediante Resolução.

Lei Orgânica do Município de Quadra

Art. 70 – Integram o patrimônio do Município todos os bens imóveis e móveis, direitos e ações que, por qualquer título, lhe pertençam.

Art. 71 – Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Conclusão

Pelo exposto, **opino**, pela legalidade na transferência do veículo, **recomendando**, embora não aplicável a autorização



legislativa, seja precedido de aprovação pelo plenário, mediante Resolução, acompanhado de avaliação do bem, realizada pelo setor de licitações, **sugerindo**, na forma da inclusa minuta do projeto a ser apreciado pela Mesa Diretora. É o parecer. Quadra, 14 de maio de 2025.

Angelo Becheli Neto

Procurador Jurídico
OAB/SP 145.931

01 - Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

02 - Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;



(Minuta)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

“Autoriza a transferência do veículo que especifica para a Prefeitura Municipal de Quadra”

A Câmara Municipal de Quadra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que em sessão legislativa, aprovou, e eu, Presidente da Câmara Municipal promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º - Fica o Presidente da Câmara, senhor Eliseu Camargo (CPF...), autorizado a transferir o veículo automotor GM/ASTRA, HB 4P ADVANTAGE, cor prata, ano fabricação 2006 - ano modelo 2007, placa DMN 6531, renavan 00905877985, para a Prefeitura Municipal de Quadra.

Parágrafo único - O veículo descrito no artigo anterior é avaliado em R\$0,00 (reais).

Art. 2º - Deverão a Câmara e Prefeitura Municipal de Quadra cumprir as exigências legais da Lei Federal n.º 9.503/1997 (Código de Transito Brasileiro).

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Resolução, correrão por conta de verbas próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Quadra, em (data)